



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nivaldo Moreno de Magalhães

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00333 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA - EMEPA, SR. NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nobueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDAR* ao atual Gestor da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, no sentido de que o mesmo promova as devidas ações administrativas para resolver as pendências financeiras junto à CEDAL (R\$ 109.951,40) e ao jornal A UNIÃO (R\$ 244.541,50), conforme destacado pelos peritos desta Corte de Contas. junto às direções da CEDAL (R\$ 109.951,40) e do jornal A UNIÃO (R\$ 244.541,50),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO em exercício RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, apresentadas a este eg. Tribunal em 28 de março de 2019.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 1.208/1.234, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido; b) as disponibilidades financeiras ao final do exercício de 2018 atingiram a soma de R\$ 1.809.246,00; c) o CAPITAL SOCIAL da EMEPA alcançou a importância de R\$ 711.004,00; d) a conta LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS evidenciou um aumento em relação ao ano anterior, perfazendo o montante de R\$ 3.412.058,74; e e) a empresa apresentou um saldo final em seu PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO de R\$ 2.315.954,00.

Ao final de seu relatório, os técnicos da DICOG III, apesar de não destacarem quaisquer irregularidades, pugnam pelo envio de recomendação para que o atual gestor da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, diante da extinção da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA e da criação da EMPAER, promova ações administrativas para regularizações das pendências financeiras junto à CEDAL (R\$ 109.951,40) e ao jornal A UNIÃO (R\$ 244.541,50).

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento nas análises dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.208/1.234, que as contas apresentadas pelo Diretor Presidente da *EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA – EMEPA, SR. NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES*, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela empresa durante todo o exercício financeiro de 2018.

Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, salvo melhor juízo, esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Ademais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05793/19

SR. NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO REGULARES** as contas de gestão do Diretor Presidente da **EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA - EMEPA**, *SR. NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES*, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **RECOMENDO** ao atual Gestor da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, no sentido de que o mesmo promova as devidas ações administrativas para resolver as pendências financeiras junto à CEDAL (R\$ 109.951,40) e ao jornal A UNIÃO (R\$ 244.541,50), conforme destacado pelos peritos desta Corte de Contas. junto às direções da CEDAL (R\$ 109.951,40) e do jornal A UNIÃO (R\$ 244.541,50),

É o voto.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 12:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL